



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7584 / 2020
Às Comissões, em 09/06/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE COMPLEXO
VIÁRIO: DR. MILTON REIS (*1929 +2016) E
ALTERA A LEI Nº 5.759/16.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------|-----------------------|--|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: <u>Arquivado</u> |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por <u>13</u> x 0 votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>09</u> / <u>09</u> / <u>2020</u> |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: _____ |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7653 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO
OLINTO DA COSTA (*1959 +1992).**

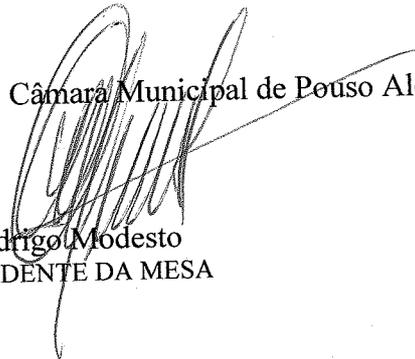
Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO OLINTO DA COSTA, a atual Rua 27, com início na Rua Pequi e término na Rua Umburama, no bairro Aeroporto Jatobá.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7653 / 2020



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO
OLINTO DA COSTA (*1959 +1992).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO OLINTO DA COSTA a atual Rua 27, com início na Rua Pequi e término na Rua Umburama, no bairro Aeroporto Jatobá.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 15/12/2020 15:52:03 - Y2Y1-G9K6-E2D3-J9S7



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Antônio Olinto da Costa nasceu no município de Cachoeira de Minas-MG. Veio para Pouso Alegre ainda criança. De origem de família humilde, trabalhadora e religiosa, que o ajudou a aprender valores essenciais e os quais guiaram-no por toda a sua vida.

Sua infância foi muito simples. Gostava de tudo que um menino de sua idade gostava na época. Tinha um viveiro de passarinho e cuidava como ninguém. Soltava pipa com a molecada na rua e no campinho jogava futebol. Gostava de pescar.

Ainda muito jovem começou a trabalhar no comércio de Pouso Alegre, na Casa das Ofertas do amigo Adilson Vilela na Adolfo Olinto. Trabalhou também na loja Patury na Bom Jesus. Na loja de móveis Lar Moderno, na Comendador Jose Garcia do proprietário Josias da Mota Paes e por último na loja Brasimac, também na Comendador José Garcia.

Sempre muito dedicado e com espírito colaborativo ajudava seus colegas de serviço e todos os patrões gostavam muito dele. Com tamanha experiência na área do comércio, ele colaborou efetivamente neste setor em nossa cidade.

Casou-se com Ilma Benedita dos Santos Costa. Desta união tiveram uma filha, Thays, sua maior alegria e riqueza da sua vida.

Era uma pessoa agradável. Tinha uma doçura que era peculiar. Gostava muito de música sertaneja e até arriscava “imitar” a dupla João Mineiro e Marciano. Era um palhaço dentro de casa e sua alegria era contagiante. Seu sorriso fazia toda a diferença na rotina com sua família.

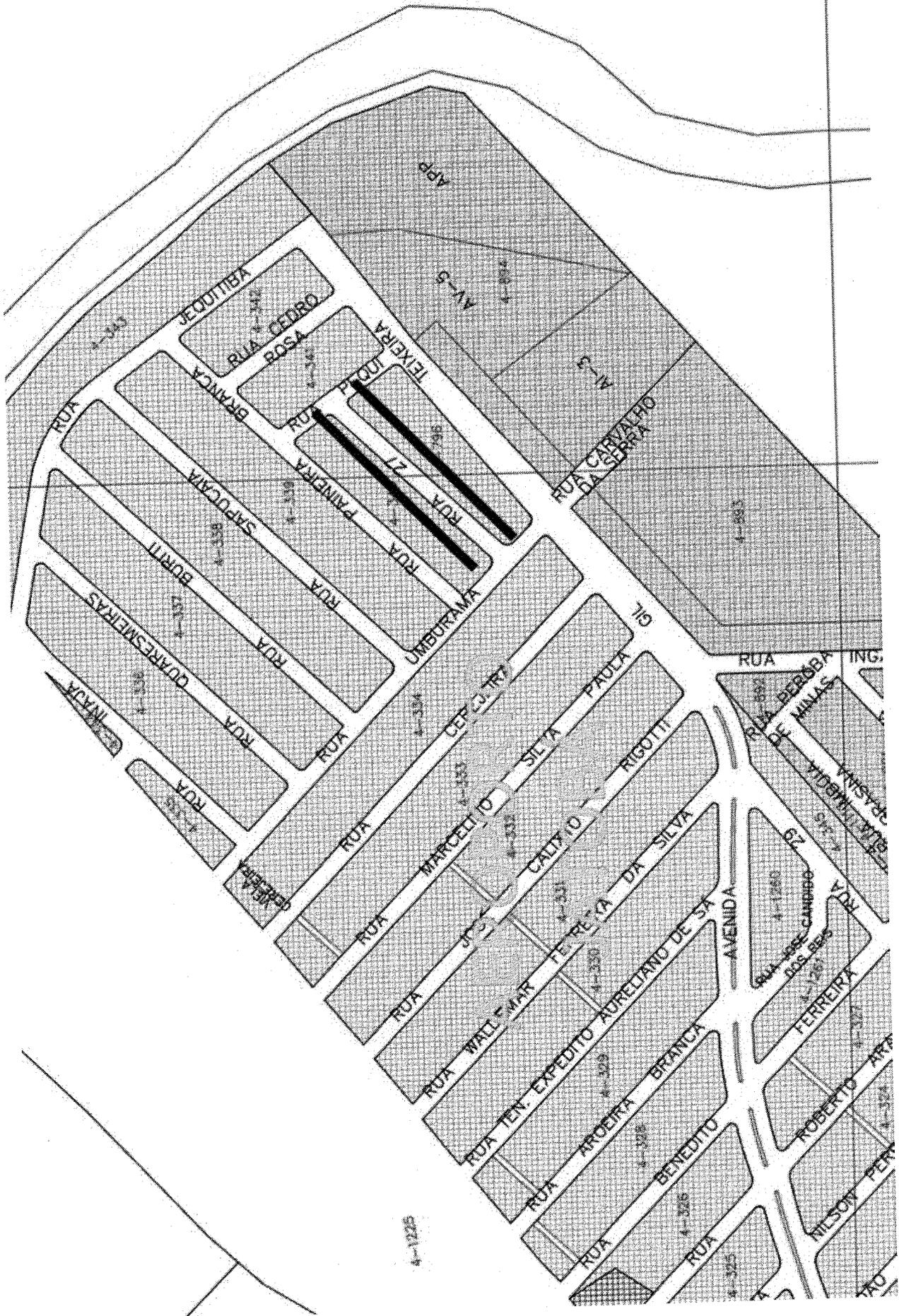
Antônio foi um filho amoroso com seus pais e irmão carinhoso com seus irmãos, Vera Maria, Fernanda, Elizabeth, Marilene, Ernane, Neiza, Wilson, Edson e Joana.

Por ter sido um grande homem de muito caráter, sempre muito descontraído e brincalhão, viveu toda sua vida ao lado de seus amigos e familiares.

Veio a falecer no dia 12 de janeiro de 1992 aos 33 anos. Ele deixou ótimas lembranças e muitas lições de fé e superação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.653/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO OLINTO DA COSTA (*1959 +1992)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, passa a denominar-se RUA ANTÔNIO OLINTO DA COSTA a atual Rua 27, com início na Rua Pequi e término na Rua Umburama, no bairro Aeroporto Jatobá.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*



Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.



Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.653/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 176 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7653/2020, QUE, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO OLINTO DA COSTA (*1959 +1992).”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7653/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO OLINTO DA COSTA (*1959 +1992),” passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar-se RUA ANTÔNIO OLINTO DA COSTA a atual Rua 27, com início na Rua Pequi e término na Rua Umburama, no bairro Aeroporto Jatobá.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Antônio Olinto da Costa nasceu no município de Cachoeira de Minas-MG. Veio para Pouso Alegre ainda criança. De origem de família humilde, trabalhadora e religiosa, que o ajudou a aprender valores essenciais e os quais guiaram-no por toda a sua vida. Sua infância foi muito simples. Gostava de tudo que um menino de sua idade gostava na época.

Tinha um viveiro de passarinho e cuidava como ninguém. Soltava pipa com a molecada na rua e no campinho jogava futebol. Gostava de pescar. Ainda muito jovem começou a trabalhar no comércio de Pouso Alegre, na Casa das Ofertas do amigo Adilson Vilela na Adolfo Olinto. Trabalhou também na loja Patury na Bom Jesus. Na loja de móveis Lar Moderno, na Comendador Jose Garcia do proprietário Josias da Mota Paes e por último na loja Brasimac, também na Comendador José Garcia. Sempre muito dedicado e com espírito colaborativo ajudava seus colegas de serviço e todos os patrões gostavam muito dele. Com tamanha experiência na área do comércio, ele colaborou efetivamente neste setor em nossa cidade.

Casou-se com Ilma Benedita dos Santos Costa. Desta união tiveram uma filha, Thays, sua maior alegria e riqueza da sua vida. Era uma pessoa agradável. Tinha uma doçura que era peculiar. Gostava muito de música sertaneja e até arriscava "imitar" a dupla João Mineiro e Marciano. Era um palhaço dentro de casa e sua alegria era contagiante. Seu sorriso fazia toda a diferença na rotina com sua família. Antônio foi um filho amoroso com seus pais e irmão carinhoso com seus irmãos, Vera Maria, Fernanda, Elizabeth, Marilene, Ernane, Neiza, Wilson, Edson e Joana.

Por ter sido um grande homem de muito caráter, sempre muito descontraído e brincalhão, viveu toda sua vida ao lado de seus amigos e familiares. Veio a falecer no dia 12 de janeiro de 1992 aos 33 anos. Ele deixou ótimas lembranças e muitas lições de fé e superação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei N° 7653/2020 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

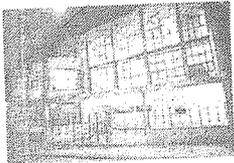
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



(Parecer ___/2020)

Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2020.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7.653/2020”, de autoria do vereador Dionísio Pereira que, “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO OLINTO DA COSTA (*1959 +1992)**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

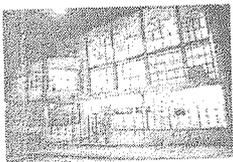
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública, após análise e discussão, constatou que o Projeto de Lei nº 7.653/2020, tem como objetivo denominar RUA ANTÔNIO OLINTO DA COSTA, a atual a atual Rua 27, com início na Rua Pequi e término na Rua Umurama, no bairro Aeroporto Jatobá.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA**
PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO E LEI Nº 7.653/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário